



## Comarca de Lisboa Norte

### Loures - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa - 2674-502 Loures  
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 151137/15.3YIPRT

131236697

## CONCLUSÃO - 28-10-2016

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carla Estela Silva Cunha)*

=CLS=

\*

## SENTENÇA

### I - Relatório

1.1. A sociedade Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A., com sede na Praceta Fernando Pessoa, n.º 7, em Prior Velho, apresentou um requerimento de injunção, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, contra a sociedade Lisbruno – Construções, Lda, com sede na Rua do Brejo, 25, em Vidigal, Leiria, reclamando o pagamento da quantia de € 2 378,32 (dois mil, trezentos e setenta e oito euros e trinta e dois cêntimos), a título de capital, acrescida da quantia de € 423,99 (quatrocentos e vinte e três euros e noventa e nove cêntimos), a título de juros de mora, da quantia de € 200,00 (duzentos euros), a título de outras quantias, e da quantia de € 51,00 (cinquenta e um euros), a título de taxa de justiça paga, o que perfaz o montante total de € 3 053,31 (três mil e cinquenta e três euros e trinta e um cêntimos).

Alegou a requerente, para tanto e em síntese, que prestou serviços à requerida e, em consequência, emitiu as faturas identificadas no requerimento de injunção, que esta não pagou.

1.2. Notificada para proceder ao pagamento ou deduzir oposição ao pedido formulado pela requerente, a requerida deduziu oposição, por impugnação, peticionando a improcedência da ação e a sua absolvição do pedido.

1.3. Os autos foram remetidos à distribuição, em conformidade com o disposto no artigo 16º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, *ex vi* artigo 7º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.



## Comarca de Lisboa Norte

### Loures - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa - 2674-502 Loures  
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 151137/15.3YIPRT

1.4. Foi designada data para a realização da audiência de julgamento, com produção de prova, a qual decorreu sob observância do formalismo legal, nos termos dos artigos 3º, n.º 2 e 4º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, *ex vi* artigo 17º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro e artigo 7º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo encontra-se isento de nulidades que o invalidem na sua totalidade.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se regularmente patrocinadas.

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

\*

#### Questão *sub judice*

Face ao pedido formulado e à posição assumida pelas partes, a questão *sub judice* consiste em saber se a ré deve ou não ser condenada a pagar à autora o montante peticionado nos autos.

\*\*\*

## **II - Fundamentação de facto**

### A – Factos provados

Da audiência de discussão e julgamento, resultaram provados os seguintes factos:

1. A autora exerce a atividade comercial de gestão, transporte, processamento de resíduos, prestação de serviços continuados, aluguer de máquinas e contentores.

2. A autora emitiu em nome da ré as seguintes faturas, que se encontram junto aos autos e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido:

a) a fatura n.º 11303423, com data de emissão e data de vencimento de 30 de abril de 2013, no valor total de € 1 284,30 (mil, duzentos e oitenta e quatro euros e trinta cêntimos);



## Comarca de Lisboa Norte

### Loures - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa - 2674-502 Loures  
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 151137/15.3YIPRT

b) a fatura n.º 11304890, com data de emissão e data de vencimento de 31 de maio de 2013, no valor total de € 480,43 (quatrocentos e oitenta euros e quarenta e três cêntimos) e

c) a fatura n.º 11307595, com data de emissão de 31 de agosto de 2013 e data de vencimento de 30 de setembro de 2013, no valor total de € 613,59 (seiscentos e treze euros e cinquenta e nove cêntimos).

#### B – Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa, designadamente, que:

- a) a autora tenha prestado serviços à ré;
- b) as faturas referidas em 2) tenham sido recebidas pela ré.

#### C – Convicção do Tribunal

A convicção do Tribunal, quanto aos factos provados, fundou-se na apreciação crítica do conjunto da prova produzida em sede de audiência de julgamento, valorada à luz da lei e das regras de experiência, em conformidade com o disposto no artigo 607º, n.º 4 e 5 do Código de Processo Civil, designadamente:

- no depoimento da testemunha *Joana Maria Leitão Borges de Lacerda e Megre*, funcionária da autora desde 2005, que prestou um depoimento algo vago, ambíguo e impreciso, motivo por que tal depoimento apenas foi valorado pelo Tribunal na parte em que foi inequivocamente confirmado pelos demais meios de prova; afirmou que a autora prestou os serviços em causa a pedido de David Castilho, funcionário da empresa João de Deus, que solicitou que as respetivas faturas e guias de transporte fossem emitidas em nome da ré; admitiu, no entanto, não ter existido qualquer contacto comercial entre a autora e a ré, revelando desconhecer a quem foram efetivamente prestados os serviços em causa; esclareceu que David Castilho se comprometeu a pagar as faturas reclamadas nos autos;

- nos documentos constantes dos autos, *maxime*, faturas, guias de acompanhamento, guias de transporte e e-mails.

\*



## Comarca de Lisboa Norte

### Loures - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa - 2674-502 Loures  
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 151137/15.3YIPRT

A factualidade provada referida em 1) assim resultou do acordo das partes ou de confissão, nos termos do artigo 574º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Para prova da factualidade referida em 2), o Tribunal valorou as faturas constantes dos autos, em conjugação com o depoimento da testemunha ouvida em sede de audiência final.

\*\*\*

Os factos não provados assim resultaram de nenhuma prova ter sido efetuada quanto aos mesmos ou de estarem em contradição com os factos dados por provados ou de encerrarem, em si, matéria conclusiva, juízos de valor ou conceitos de direito.

\*

### III - Fundamentação de direito

1.1. A autora fundamenta a sua pretensão num alegado contrato de fornecimento de serviços celebrado com a ré e por esta não cumprido.

Sucedem, porém, que a autora não logrou fazer a prova dos factos constitutivos do direito no qual suportou a pretensão feita valer em juízo, porquanto não demonstrou ter celebrado com a ré o contrato por si invocado nos autos, nem ter prestado a esta quaisquer serviços, designadamente, os descritos nas faturas constantes dos autos

Assim sendo, a ausência de prova sobre os fundamentos do direito invocado, apenas contra a autora pode ser valorada, em face dos critérios de repartição do ónus de prova convocáveis, nos termos dos artigos 342º, n.º 1 do Código Civil e 516º do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, o pedido formulado pela autora terá necessariamente de improceder.

1.2. Atenta a factualidade alegada e apurada, nenhum fundamento legal existe que obrigue a ré a pagar à autora os peticionados € 200,00 (duzentos euros), a título de outras quantias.

1.3. Por último, o pagamento da quantia paga a título de taxa de justiça peticionado pela autora também não deverá ser atendido, uma vez que, tendo o procedimento



## **Comarca de Lisboa Norte**

### **Loures - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa - 2674-502 Loures  
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 151137/15.3YIPRT

de injunção seguido como ação, só são devidas custas a final, calculadas e liquidadas nos termos do Regulamento das Custas Processuais, a cargo da parte vencida, sendo o valor da importância paga considerada em regra de custas.

\*

#### **IV - Dispositivo**

**Pelo exposto, em conformidade com as disposições legais citadas, julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação declarativa especial para cumprimento de obrigação emergente de transação comercial, em que é autora a sociedade Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. e é ré a sociedade Lisbruno – Construções, Lda e, em consequência, absolvo a ré do pedido contra si formulado pela autora.**

\*

Nos termos dos artigos 297º, n.º 1 e 2 e 306º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, fixo o valor da ação em € 3 002,31 (três mil e dois euros e trinta e um cêntimos).

\*

Custas da ação a cargo da autora, nos termos do artigo 527º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

\*

Loures, 2 de novembro de 2016